

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012340/2005-77
Recurso nº 344.729 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.442 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente POLAR AIR CARGO INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/03/2006

PRELIMINARES. SUJEIÇÃO PASSIVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A partir do recebimento do volume, o transportador é quem responde perante a autoridade aduaneira por qualquer evento relativo às mercadorias. Também não cabe a transferência de responsabilidade à Infraero, pois essa trouxe ao procedimento de vistoria aduaneira documento que comprova o não recebimento do volume questionado.

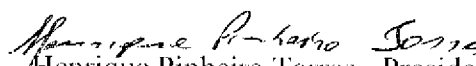
O pedido de diligência para averiguação do extravio é de ser indeferido, pois os elementos constantes do processo são suficientes para a formação da livre convicção do Colegiado.

Inexiste nulidade do auto de infração, por cercamento do direito de defesa, porquanto a fundamentação legal que consta na notificação de lançamento é condizente com a imputação feita pelo agente fiscal, e a presença da DI, com os valores referentes às bases de cálculo dos tributos cobrados, apontam de forma escoreita para os valores cobrados da recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. ✓


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de **notificação de lançamento** onde está sendo exigido o montante de R\$ 72.865,90, sendo R\$ 10.707,25 a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados**; R\$ 11.087,76 de **Pis/Pasep** e R\$ 51.070,89 de **Cofins***

*Segundo consta do relatório do "Termo de Vistoria Aduaneira Oficial", fls. 34/36, e da "descrição dos fatos" na Notificação de Lançamento nº 002/2006, fls. 37, **em face de pedido de vistoria pelo importador** Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportação do Brasil Ltda, das mercadorias que ingressaram no território aduaneiro, amparadas pelo Conhecimento Aéreo nº MAWB. 403-71295534, HAWB. 51.GV942, tendo em vista a **reclamação da falta total da carga**, foi constituída **Comissão de Vistoria Aduaneira Oficial**, nos termos do art. 581, §1º, do Decreto nº 4.543/2002*

Foi imputada à empresa Transportadora a responsabilidade pela falta das mercadorias em comento.

*Ciente da autuação, a interessada **protocolizou a defesa** de fls. 38 a 56, acompanhada dos documentos de fls. 57 a 63, alegando, em síntese:*

Em preliminar, defende a nulidade do lançamento, nos termos do art. 52, II, §§1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, por indicação imprecisa da legislação, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Questiona a presença apenas da ora autuada (transportador de fato) no pólo passivo da obrigação tributária. Entende que deveria ter sido colocado o agente de carga (transportador de direito).

Que não ficou demonstrada a forma de cálculo do IPI, Pis e Cofins, dificultando o direito à ampla defesa.

Que a ora impugnante apresentou à autoridade aduaneira documentos probatórios que demonstram que a responsabilidade pelo extravio é do agente de carga, pois o mesmo que a paletizou, embalou e lacrou o volume objeto da presente vistoria

Que no termo de vistoria aduaneira não existia elementos de prova suficiente para determinar o momento exato do extravio e qual seu responsável, sendo que tal ônus é da autoridade aduaneira autuante

Requer, por fim, a nulidade do presente auto de infração (sic) ou sua insubsistência

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente, ementando o acórdão na forma seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/03/2006

VISTORIA ADUANEIRA

Extravio de Mercadoria - Responsabilidade do Transportador - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria ocorrida durante o transporte será do transportador, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 74 e seguintes, onde atacou a decisão de primeiro grau e basicamente repetiu os argumentos apresentados na impugnação (nulidade do auto de infração, por imprecisão na fundamentação legal e falta de demonstração da base de cálculo), além de aduzir também ser de responsabilidade da Infraero o crédito tributário, na qualidade de depositária; por fim requer a insubsistência do lançamento e aponta quesitos para diligência.

Subiram então os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, após o despacho de fl. 133.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS PRELIMINARES

Há uma preliminar de ilegitimidade de sujeição passiva, sendo apontado num primeiro momento o agente de carga DHL, e agora, em sede recursal, também a Infraero, na qualidade de depositária, como verdadeiros sujeitos passivos, inclusive trazendo, a recorrente, quesitos para diligência, no sentido de investigar a fundo as circunstâncias motivadoras do extravio e a participação das pessoas apontadas. Outra preliminar invocada é a de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista imprecisão na fundamentação legal e falta de demonstração da base de cálculo do lançamento.

O agente de carga, nos termos do RA/2002, art. 30, § 2º (vigente à época do fato gerador - 24/03/2006), é a pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. No caso em apreço, nota-se que a recorrente recebeu um volume com peso de 48,100 Kg do agente de carga DHL, em Miami/USA, e quando do desembarque, aqui no Brasil, esse mesmo volume foi extraviado, pois não foi recebido pelo depositário, conforme informação de documento emitido pelo Sistema Tecaplus - de cargas aéreas no aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP - da Infraero, e apresentado por essa pessoa jurídica, quando da vistoria aduaneira, sendo o documento visado pelo representante da companhia aérea.

Nessa conjuntura, não há como acatar a alegação de que o agente de carga é quem teria responsabilidade pelos tributos devidos em virtude do extravio, pois a partir do recebimento do volume (posteriormente extraviado) o transportador é quem responde perante a autoridade aduaneira por qualquer evento relativo ao indigitado volume. Também não cabe acatar a transferência de responsabilidade à Infraero, pois essa trouxe ao procedimento de vistoria aduaneira documento que comprova o não recebimento do volume questionado, inclusive tendo esse documento o visto do representante da companhia aérea transportadora. Nesse diapasão, a assertiva da recorrente *"que o representante da companhia aérea tão somente deu ciência sobre a interpretação do agente fiscal, não necessariamente concordando com o mesmo, conforme foi relatado no Termo de vistoria aduaneira"*, fl. 100, carece de substrato fático, pois a ciência no documento diz respeito à falta de volume mesmo, e nada tem a ver com interpretação do Fisco, uma vez que o documento é produzido pela Infraero, e não pelo Fisco.

Posto isso, **cumprе rejeitar a preliminar de ilegitimidade de sujeição passiva, bem como o pedido de diligência para averiguação do extravio**, pois os elementos constantes do processo são suficientes para a formação da livre convicção do Colegiado, ao meu sentir.

Relativamente à alegada nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, penso não assistir razão à recorrente, porquanto a fundamentação legal que consta na notificação de lançamento é condizente com a imputação feita pelo agente fiscal, e a presença da DI com os valores referentes às bases de cálculo dos tributos cobrados apontam perfeitamente para os valores cobrados da recorrente. Nesse sentido, vale trazer a dicção do acórdão recorrido, por bem fundamentado:

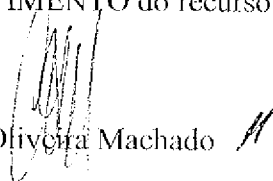
Quanto às alegações de nulidade, por preterição do direito de defesa, as mesmas não procedem. Com efeito, basta examinar a Notificação de Lançamento nº 002/2006, fls. 37, para encontrar, detalhadamente, os fundamentos legais que embasaram a presente autuação. Também, às fls. 03 a 06, encontra-se uma cópia da Declaração de Importação (DI) onde consta a base de cálculo do IPI, das contribuições Pis e Cofins e suas respectivas alíquotas e o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Ademais, no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 34 a 36, os fatos motivadores da presente autuação estão detalhadamente descritos. Aliás, a descrição dos fatos permitiu o pleno exercício do direito de defesa, o que ficou evidente, com a produção e apresentação da impugnação pela recorrente.

DO MÉRITO

Afastadas as preliminares, e rejeitado o pedido de diligência, por despicinda essa, quase nada sobrou para a discussão de mérito, uma vez que é incontroverso o transporte do volume, por parte da recorrente, bem como o seu extravio. A recorrente diz que o Fisco não

provou a culpa da recorrente, pois não trouxe aos autos provas cabais da sua responsabilidade no extravio, entretanto, esqueceu-se que o procedimento de vistoria aduaneira é justamente para apurar tal responsabilidade, e no curso daquele procedimento é que todas as partes interessadas na operação de comércio exterior devem trazer aos autos os elementos de que dispõem para afastar as suas responsabilidades. Nesse sentido, o Termo de vistoria aduaneira aponta o transportador como o último detentor do volume extraviado, e sem qualquer justificativa plausível para o ocorrido. Assim é que não se faz mais necessária qualquer prova da Administração Tributária no caso vertente.

Ante o exposto, voto pela **rejeição das preliminares e pedido de diligência;**
e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso.


Corinto Oliveira Machado